



Número: **0865016-20.2024.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **21º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **25/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 4.200,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GABRIEL DE BRITTO SILVA (AUTOR)		GABRIEL DE BRITTO SILVA (ADVOGADO)	
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A (RÉU)		FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14031 4511	28/08/2024 20:36	<a href="#">Projeto de Sentença</a>	Projeto de Sentença

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**21º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

, Avenida Erasmo Braga 115, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**PROJETO DE SENTENÇA**

Processo: 0865016-20.2024.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GABRIEL DE BRITTO SILVA

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega ter realizado a compra de passagens aéreas com dinheiro e pontos, mas que quando clicava para finalizar o valor aumentava devido à cobrança de “taxas e impostos” e de “taxa de resgate”. Requer o pagamento de danos materiais em dobro, que o réu se abstenha de realizar cobrança da taxa de resgate e a compensação dos danos morais.

A empresa ré apresentou contestação pugnando pela ausência de responsabilidade e de danos morais. Alegou que as taxas e impostos são devidos e que a taxa de resgate somente é isenta na categoria diamante.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

A relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, aplicando-se as normas da Lei 9.099/95.



A controvérsia diz respeito à eventual falta de informação ou transparência nos contratos de transporte aéreos.

A parte autora juntou tão somente 2 telas no corpo da inicial que não estão colacionadas na sua íntegra, mas sim cortadas.

Assim, não há como o juízo analisar eventual falha de informação.

Além disso, é fato público, notório e de conhecimento do homem médio, bem como há permissão da ANAC e do ordenamento jurídico a cobrança de taxas e impostos pois há evidente prestação de serviço dos aeroportuários.

Já em relação à taxa de resgate de pontos, esta é devida quando há previsão contratual e efetivamente prestação de serviço.

Todavia, embora tenha havido previsão contratual e transparência da cobrança, não restou demonstrado qual serviço a teria motivado, uma vez que o réu não juntou nenhum documento nesse sentido.

Não foi esclarecido a qual título se deu tal cobrança.

Deve haver o pagamento da quantia despendida na modalidade simples, o que perfaz o montante de R\$ 39,90.

Assim sendo, a taxa de resgate indevida, ainda que injusta, por si só, não se traduz em dano moral indenizável, configurando simples aborrecimento, dissabor e incômodo.



A hipótese não se trata de dano moral in re ipsa e a parte autora não demonstrou circunstância que atenta contra a dignidade da parte, não sendo cabível indenização por danos morais se não houver comprovação de danos moral decorrente.

Assim, verifico que no caso em tela os prejuízos experimentados pela parte autora se restringem à esfera patrimonial / obrigação patrimonial.

No tocante à indenização por danos morais, é pacífico que o "simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte" (Súmula 75 do TJRJ).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, na forma do art. 487, I do CPC o pedido e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 39,90 pela taxa de resgate, a título de reparação dos danos materiais, com correção monetária do desembolso e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Julgo IMPROCEDENTE, na forma do art. 487, I do CPC todos os demais pedidos.

Uma vez escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação de pagar reconhecida na sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Anotem-se os patronos, conforme requerido em peças, para futuras intimações/publicações.

Em havendo eventual requerimento, retifique-se o polo passivo como requerido na



contestação, se o caso.

Submeto este Projeto de Sentença ao Juiz Togado, na forma do que dispõe o art. 40 da Lei 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 28 de agosto de 2024.

MARIANA DE ARAUJO NEVES

